



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2016 - Edição nº 103

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 829 (novo)</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 583 (novo)</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 15 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>

## Outros Links:

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Conflito de Competência Aviso 15/2015](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Divisão de Custas e Informações recebeu mais de 35 mil atendimentos no semestre](#)

[Atualização de aplicativo do TJRJ amplia consulta processual](#)

[Juiz denuncia conduta de advogado à OAB/RJ e ao MP](#)

[Ciclo de Leituras do CCPJ-Rio traz 'O Mercador de Veneza'](#)

[Sarau da Justiça estreia nesta quarta e traz como CEP 20.000 como primeiro convidado](#)

[VEP determina que tio de Fat Family seja transferido para Bangu I](#)

[TJ RJ apoia projeto internacional que discute e divulga ações sobre a paz](#)

*Fonte: DGCOR*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

## NOTÍCIAS STJ\*

MP não tem direito de acesso a relatórios da PF não vinculados a investigações criminais

A Primeira Turma definiu que o Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, não tem o direito de ter acesso a relatórios de inteligência da Polícia Federal. No caso, estão compreendidos aqueles relatórios não destinados a compor acervo probatório de investigações criminais formalizadas. A decisão foi unânime.

O MP, “sob a perspectiva da análise e eventual discussão em juízo quanto à regularidade e eficiência do serviço público de inteligência de segurança pública afeto à Superintendência de Polícia Federal no Rio de Janeiro”, instaurou inquérito civil e solicitou àquele órgão que enviasse “cópia de todos os relatórios de inteligência policial produzidos no âmbito da SR/DPF”, em determinado período.

A Polícia Federal se recusou a remeter os documentos sob o argumento de que o MP estava a extrapolar suas atribuições constitucionais, uma vez que “a produção dos relatórios de inteligência não estaria sujeita ao controle externo do MPF”.

O MP impetrou, então, mandado de segurança. A sentença proferida determinou que o superintendente regional da PF no RJ “atenda imediatamente à requisição formulada pelo MPF, devendo para tanto informar-lhe o número total de relatórios avulsos de inteligência (assim compreendidos os não destinados a compor acervo probatório de investigações criminais formalizadas) produzidos desde janeiro de 2008 até 4 de fevereiro de 2011, remetendo as respectivas cópias”.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a sentença. “Os relatórios de inteligência produzidos pela PF decorrem do exercício de sua atividade, delineada no artigo 144 da CF, razão pela qual estão sujeitos ao controle externo da atividade policial e devem ser encaminhados ao MPF por força de requisição”.

Em seu voto, o relator, ministro Gurgel de Faria, afirmou que, se o controle externo da atividade policial exercido pelo MP deve restringir-se à atividade judiciária, conforme a Lei Complementar 75/93, em seu artigo 9º, somente cabe ao órgão ministerial acesso aos relatórios de inteligência emitidos pela PF que guardem relação com a atividade de investigação criminal.

Assim, para o ministro, o pedido do Ministério Público voltado para ter acesso a todos os relatórios de inteligência produzidos pela PF no RJ, de modo irrestrito e incluindo aqueles não destinados a aparelhar procedimentos investigatórios criminais formalizados, escapa do poder fiscalizador atribuído ao órgão ministerial.

“Solução diversa poderia ocorrer se, com base em algum elemento indiciário, o MP postulasse informações acerca de relatórios de casos concretos e específicos para apurar a sua regularidade, o que, renove-se, não é a hipótese em exame”, destacou Gurgel de Faria.

Processo: REsp 1439193

[Leia mais...](#)

Decisões do STJ reforçam política de combate ao tráfico de drogas no País

Realizada desde 1999, a Semana Nacional Antidrogas (19 a 26 de junho) tem o objetivo de sensibilizar e mobilizar a sociedade em relação ao alto índice de consumo de drogas lícitas e ilícitas. A causa é relevante, já que pesquisas apontam que no Brasil uma a cada cem mortes entre adultos é causada pelo uso de drogas ilícitas.

As ações de repressão à produção e ao tráfico de drogas exigem uma mobilização de forças para investigar, processar e julgar essas condutas criminosas com o rigor da lei.

Responsável por uniformizar a interpretação nacional da lei federal e solucionar conflitos de natureza infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) contribuiu efetivamente no combate ao narcotráfico com suas decisões e entendimentos, solidificando jurisprudência acerca da Lei 11.343/2006, conhecida como a Lei de Drogas.

São milhares de acórdãos envolvendo a incidência da majorante (circunstância que aumenta a pena) no tráfico interestadual de drogas; a natureza e a quantidade de droga na dosimetria da pena; o princípio da insignificância na Lei de Drogas; a necessidade de laudo toxicológico para a comprovação do crime e a posse de drogas para consumo próprio, entre outros julgados.

A Lei 11.343/2006 distingue usuários, dependentes e traficantes. Os primeiros são vistos como indivíduos que precisam de proteção e integração à sociedade. Para eles, a lei estabelece atividades de prevenção e reinserção social, assim como penas mais leves, que não incluem a prisão.

Já no artigo 40, a Lei de Drogas prevê que as penas para tráfico de drogas serão aumentadas de um sexto a dois terços quando se tratar de tráfico internacional ou interestadual; for praticado com uso de violência; ou envolver ou visar a atingir criança ou adolescente, entre outras hipóteses.

O inciso III do artigo 40, por exemplo, também prevê esse aumento quando “a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos”.

Reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que para a caracterização da majorante da interestadualidade no crime de tráfico de drogas, não é necessária a efetiva transposição das fronteiras pelo agente, sendo suficiente a comprovação de que o entorpecente seria entregue ou disseminado em outro estado.

Ou seja, se ficar comprovado que a droga apreendida em determinado estado seria transportada para outro, ainda que o entorpecente não tenha chegado à localidade final, a circunstância pode ser aplicada para aumentar a pena prevista.

A incidência da causa de aumento pode ser aplicada com base na própria confissão do paciente, mesmo que não tenha havido a efetiva transposição de fronteiras.

O artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 dispõe que os condenados por tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas nem integrarem organização criminosa.

Entretanto, o STJ possui firme entendimento no sentido de que a natureza e a quantidade de droga apreendida podem impedir a aplicação do redutor e até interferir na escolha do regime mais gravoso de cumprimento de pena, caso fique evidenciada a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

Em vários julgados, o STJ ratificou decisões de tribunais estaduais que afastaram o redutor do artigo 33 por entender que o condenado se dedicava ao tráfico ilícito de entorpecentes, não só pela quantidade e pela natureza da droga apreendida, mas também pelas circunstâncias fáticas do caso concreto.

Em diversas situações, mesmo reconhecendo a condição de primariedade do réu, o tribunal confirmou o cumprimento da pena em regime fechado em função da natureza, diversidade e quantidade de droga apreendida.

Outro entendimento já firmado pela corte dispõe que não se aplica o princípio da insignificância nos casos de crime de posse de entorpecente para uso próprio, uma vez que o bem jurídico protegido é a saúde pública e, tratando-se de delito de perigo abstrato, a quantidade de droga apreendida é irrelevante.

“Consolidou-se neste Superior Tribunal o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas e uso de substância entorpecente, pois trata-se de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida”.

“O reconhecimento da atipicidade da conduta delitiva com fundamento no princípio da insignificância não é admissível em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas, pois trata-se de crime de perigo abstrato, no qual os objetos jurídicos tutelados são a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante a quantidade da droga apreendida”.

Essas duas conclusões estão grafadas em inúmeros acórdãos proferidos pelas turmas de direito penal.

Sobre a necessidade ou não de laudo toxicológico para comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas, o STJ vem entendendo que a realização da perícia é indispensável, já que “A constatação da aptidão da substância entorpecente para produzir dependência, ou seja, para viciar alguém, só é possível mediante perícia, já que tal verificação depende de conhecimentos técnicos específicos”.

A corte entende que o artigo 50, § 1º, da Lei de Drogas não admite a prisão em flagrante e o recebimento da denúncia sem que seja demonstrada, ao menos em juízo inicial, a materialidade da conduta por meio de laudo de constatação preliminar da substância entorpecente, que configura condição de procedibilidade para a apuração do ilícito de tráfico.

Com base nesse entendimento, o STJ inocentou um acusado de fornecer drogas a um grupo de adolescentes: “Verifica-se que nenhuma droga foi encontrada em poder do acusado ou das menores que com ele se encontravam, e, por conseguinte, não foi efetivada qualquer perícia que ateste que ele teria fornecido às adolescentes substâncias entorpecentes”.

O tribunal concluiu que essa circunstância impede que o acusado seja incriminado pelo ilícito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, já que ausente a comprovação da materialidade delitiva.

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou jurisprudência no sentido de que a Lei de Drogas não promoveu a descriminalização, mas apenas a despenalização da conduta de porte de drogas para consumo próprio mediante a aplicação de penas de advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Entretanto, em caso de nova prática dessa mesma conduta, é possível autorizar a majoração da pena pela incidência da agravante da reincidência.

“Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a reincidência, bem como a quantidade e a natureza da droga são motivos idôneos para o indeferimento do regime prisional mais brando e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos”, prevê julgado do STJ debatendo essa circunstância.

Processos: HC 279716 HC 339138 HC 321613 HC 326341 RHC 65205

[Leia mais...](#)

#### Ford é condenada por lançamento de dois modelos do Fiesta no mesmo ano

A Quarta Turma considerou propaganda enganosa e conduta comercial abusiva o lançamento, em um mesmo ano, com pequeno intervalo de tempo, de dois modelos do mesmo automóvel, ambos divulgados como sendo o novo modelo do próximo ano.

Em 1999, a Ford Motor Company Brasil lançou duas versões do carro Fiesta. O Ford Fiesta 1.0 modelo 2000 foi lançado em junho daquele ano. Em outubro do mesmo ano, saiu o Fiesta 1.0 reestilizado, com alterações estéticas substanciais. Diante disso, o Ministério Público de Sergipe ajuizou ação civil pública a fim de reprimir a prática comercial que considerou abusiva.

O Tribunal de Justiça de Sergipe manteve a condenação da empresa ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores. Reconheceu ainda a legitimidade do MPSE para a ação, por se tratar de direitos difusos e coletivos, relacionados à publicidade enganosa e ao descumprimento da oferta realizada anteriormente.

No STJ, a Ford afirmou que cumpriu com o dever de informação da oferta realizada e que o número de consumidores afetados pela ação se limitou àqueles que compraram seus veículos em Aracaju – o que, segundo a empresa, não gera interesse social que demande a atuação do Ministério Público.

Contudo, a relatora do recurso especial, ministra Isabel Gallotti, não lhe deu razão. De acordo com ela, a Terceira Turma do STJ, em julgamento similar, defendeu a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que os direitos violados correspondam a um número determinado de pessoas, ligadas por uma circunstância de fato (Recurso Especial 1.342.899).

Gallotti explicou que a discussão ultrapassa a esfera de interesses individuais dos contratantes, mas reflete uma “universalidade de potenciais consumidores que podem ter sido afetados por uma prática apontada como abusiva”. Além disso, disse a ministra, a ação pode impedir a reiteração da conduta tida por ilegal, buscando a tutela de consumidores atuais e futuros – o que configura o interesse difuso.

Quanto ao mérito do recurso, Isabel Gallotti concordou com o tribunal de origem. “O lançamento de um novo modelo de veículo, totalmente remodelado, no mesmo ano em que já fora comercializado modelo anterior, noticiado como modelo do ano seguinte, afasta-se do conceito de boa-fé objetiva exigida na lei e constitui publicidade enganosa”, opinou.

Devido ao tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, a ministra esclareceu que as formas de ressarcimento dependerão de cada caso concreto, sendo levadas em consideração as peculiaridades de cada hipótese – se o consumidor recebeu o veículo na época e fez uso dele ou se não se consumou a entrega.

Acompanhando o voto da relatora, a turma reformou em parte a condenação “para estabelecer que a escolha do consumidor em cada hipótese será exercida em liquidação e execução individual, sujeita ao contraditório e à decisão judicial com base nas peculiaridades de cada caso”.

**AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\***

[Repercussão Geral do STF e Recursos Repetitivos do STJ](#)

Acesse a [Repercussão Geral do STF](#) e os [Recursos Repetitivos do STJ](#) disponibilizados pela 3ª Vice-Presidência, no [Banco do Conhecimento](#) em [Jurisprudência](#), bem como na página inicial do site PJERJ, conforme telas que seguem.



[0001007-91.2005.8.19.0084](#) – Rel. Des. [Gilberto Dutra Moreira](#) - j.14/6/2016 - p.17/6/2016

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Ato de improbidade. Presidente de Casa Legislativa Municipal que adquiriu combustíveis no total de R\$ 14.028,88 (quatorze mil e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) em nome do órgão público que presidia, mesmo sem qualquer veículo oficial, fato apurado pelo TCE, que concluiu pelo uso do insumo em carros particulares. Procedência parcial do pedido com a determinação de ressarcimento do erário e pagamento de multa civil. Ministério Público que é instituição una e indivisível. Ausência de violação ao devido processo legal. Evidente atribuição da Promotoria de Tutela Coletiva para a proteção ao erário público municipal. Destinação ao abastecimento de carros dos demais vereadores. Irrelevância. Administrador do erário desfalcado que deve responder por sua má-administração, sendo de todo irrelevante a apuração dos beneficiários do gasto. Litisconsórcio passivo descabido. Preliminares rejeitadas. Improbidade administrativa. Ato ilícito que não se restringe à situação em que o administrador auferiu proveito pessoal, abrangendo todo ato em que o bem público, material ou imaterial, é aviltado. Malversação dos recursos públicos. Criação de despesas que, flagrantemente, inviabilizaram a administração no ano subsequente. Administrador que tem a obrigação de fiscalizar e coibir as práticas irregulares não podendo, jamais, desvirtuar as normas de gestão pública em favor de interesses particulares, ainda que somente políticos, ou por inabilidade administrativa. Gestão pública que deve ser pautada pela integridade e regularidade, afastado qualquer indício de parcialidade, sob pena de descrédito das instituições públicas como um todo perante os cidadãos. Administradores públicos que, ao assumir suas funções, devem estar cientes da responsabilidade a elas vinculada, arcando com as consequências de seus atos. Princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade na dosagem das sanções por atos de improbidade devidamente respeitados. Penalidades que resultam dos anseios de legalidade e transparência pelos quais clama a população, claramente expressos nos princípios constitucionais. Cumprimento do dever de gerir o erário público com eficiência e moralidade que não pode ser ponderado ou acrescido de qualquer elemento subjetivo ou vinculado à extensão do dano. Exegese manifestamente teratológica que infirmaria os princípios da administração pública e esvaziaria o conteúdo punitivo, indispensável para coibir outras futuras condutas ilegais de outros administradores e do próprio infrator. Provimento do primeiro recurso, para condenar o réu à perda da função pública, com a suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos, ficando também proibido de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por igual prazo, restando prejudicado o segundo apelo.

[Leia mais...](#)

[0001307-28.2016.8.19.0000](#) – Rel. Des. [Flávia Romano de Rezende](#) - j.15/6/2016 -p.17/6/2016

Processo Civil. Fase de cumprimento de sentença. Decisão do juízo a quo que reputou preclusa a arguição de nulidade. Advogado de um dos réus que deixou de ser intimado de diversos atos judiciais, neles incluída a intimação para audiência, onde prolatada sentença e, posteriormente, da própria sentença desfavorável ao seu cliente. Inexistência de coisa julgada para o litisconsorte não intimado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Há nos autos certidão cartorária informando que o nome do patrono de um dos réus não foi incluído no sistema DCP, sendo certo que apenas o patrono não intimado possuía poderes ad iudicia et extra para representação da agravante. A sentença, prolatada na audiência, condenou a agravante, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Tal condenação revela-se suficiente para demonstrar o prejuízo, especialmente pelo fato de já estar o feito na fase de cumprimento de sentença. Deve ser afastada a fundamentação adotada pelo juízo de 1º grau no sentido de que “ao prever os efeitos preclusivos da coisa julgada, o art. 474 do CPC determina que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”, eis que o equívoco cartorário, consubstanciado na ausência de inclusão do advogado, subtraiu da ora agravante a possibilidade de recorrer da sentença, de tal sorte que não se pode falar em coisa julgada em relação à recorrente. A nulidade, no entanto, alcança apenas os atos posteriores à sentença, eis que o conjunto probatório não condiz com as alegações da agravante, mostrando-se inverídica a afirmação de que foi requerida prova oral. Como a prova documental foi analisada na sentença, merece aplicação o Princípio da pas de nullité sans grief. Nesta linha, forçoso reconhecer apenas a nulidade da publicação e intimação da sentença, proferida em audiência, no tocante à recorrente. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

[Leia mais...](#)

[0025131-60.2014.8.19.0008](#) – Rel. Des. [Joaquim Domingos de Almeida Neto](#) -j.07/6/2016 -

Recurso em sentido estrito. Art. 180, caput, do Código Penal. Denúncia rejeitada por inépcia e falta de justa causa. Decisão a quo, proferida ao fundamento de não constituírem, verbos nucleares do tipo previsto no art. 311 do CP, as condutas “eliminar”, “suprimir” ou “ocultar” (numeração do chassi), não subsistindo por consequência o crime de receptação, que do primeiro depende. Irresignação ministerial. Análise do núcleo da figura típica prevista no art. 180 do Código Penal. Correta exegese da expressão “produto de crime”. Manutenção da decisão por fundamento diverso. O ponto nodal da questão reside em saber se a conduta de conduzir veículo automotor com sinais identificadores suprimidos encontra adequação típica no crime do artigo 311 do Código Penal, e se aquele que o conduz em proveito próprio, pratica em tese, o crime do artigo 180 do Código Penal. Não desconheço que o tema não encontra posições unânimes nos tribunais pátrios, inclusive entre os meus pares deste colegiado. Em julgamento anterior neste colegiado me posicionei a favor da tese ministerial, pelo que fui acompanhado por unanimidade de votos, pelos Desembargadores que atuaram como vogais, na sessão realizada em 28/07/2015, nos autos do R.S.E. nº 0012247-57.2014.8.19.0021, mas analisando melhormente a questão tenho que me penitenciar pelo error in judicando a que levei meus pares. Revejo minha posição. A insurgência deduzida no presente recurso objetiva definir se eliminar/suprimir numeração de chassi e/ou de motor harmoniza-se- ao núcleo verbal “adultera” do crime previsto no art. 311 do CP. O Parquet descreve a receptação nos seguintes termos: “o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, conduzia, em proveito próprio ou alheio, uma motocicleta marca YAMAHA, cor vermelha, sem ostentar as placas de identificação, sabendo que a mesma era produto de crime anterior, qual seja, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a teor do que dispõe o art. 311 do CP, eis que as numerações do motor e do chassi haviam sido adulteradas por supressão. “ O magistrado de piso argumenta que o laudo pericial de fl. 80 e 84 consigna, que a moto conduzida pelo ora recorrido “...estava sem placa e com a numerações do chassi e do motor eliminadas, razão pela qual entende o Juiz que as condutas, ‘eliminar’, ‘suprimir’ ou ‘ocultar’, por infeliz falha legislativa, não constituem verbos nucleares do tipo previsto no art. 311 do CP e, portanto, por força dos princípios da legalidade estrita e da tipicidade, são atípicas, sendo inadmissível no Direito Penal a analogia in malam partem.” A decisão deve ser mantida, mas enfrentando a questão por outro ângulo, havendo inadequação da imputação pela própria análise do tipo previsto no art. 180 do Código Penal. Para tanto, invoca-se a lição clássica e insuspeita de Nelson Hungria. Ensina o Príncipe dos Penalistas, in Comentários ao Código Penal, Volume VII, 1 Edição, Forense, 1955, páginas 297 e seguintes, nos princípios do século XIX, por influência, notadamente, de Nani, se consolidou e difundiu a ideia da autonomia da receptação, que, aliás, passou a ter como pressuposto, não apenas um crime especificamente contra o patrimônio, mas todo e qualquer crime que acarretasse uma anormal situação patrimonial em favor do agente. Desde que não ajustada ou prometida anteriormente ao crime originário, entendeu-se que a receptação não podia ser considerada, em relação a este, uma forma de cumplicidade. Em análise profunda, a exigência legal no núcleo do tipo previsto no art. 180 do Código Penal, de ser a coisa produto de crime, está a exigir que a anterior posse do bem receptado tenha se originado em um crime antecedente. Qualquer crime, indaga-se. Obviamente não. Qualquer crime, MAS que implique em obtenção do bem por um meio não albergado pela ordem jurídica. O conceito de produto de crime está positivado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12/03/2004: art. 2º, “é” “Produto do crime” - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime. A receptação pode ser definida como o crime que acarreta a manutenção, consolidação ou perpetuidade de uma situação patrimonial anormal, decorrente de um crime anterior praticado por outrem. A coisa há de ser produto de crime, isto é, há de ter resultado, imediata ou mediata, de um fato definido como crime, ou seja, sua obtenção anterior deve resultar de empreitada criminosa. Ora, a denúncia se limita a dizer que o bem supostamente receptado tinha sido objeto de adulteração de marca ou sinal identificador. Em momento algum diz que a origem da posse ou detenção anterior do bem foi um fato criminoso. Pode se dar a adulteração para inibir multas, para permitir que o veículo circule sem pagamento dos impostos anuais, e que isso seja feito pelo seu real proprietário. A venda desse veículo, nesse caso, implicaria em mera irregularidade administrativa, não em receptação. A conduta de eliminar/suprimir numeração de chassi adequa-se ao crime previsto no art. 311 do Código Penal, mas pode ser praticada pelo proprietário do veículo ou por terceiro que o tenha subtraído, para assegurar o proveito do crime patrimonial, mas nesse caso somente haveria imputação válida de crime de receptação se a denúncia descrevesse que a origem da anterior posse do veículo seria o crime patrimonial, não a adulteração. Assim, só há receptação se a obtenção anterior do bem tem origem ilícita. Isso é o que se encerra na expressão “ser produto de crime”. Recurso com provimento negado.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)